



## Portal de Legislação do Município de Pinheiro do Vale / RS

### LEI MUNICIPAL Nº 700, DE 13/04/2005

#### DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE - RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRINHO DO VALE, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei:

**Art. 2º** O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

**Art. 3º** Os incentivos previstos nesta Lei, poderão também, ser concedidos a empresas que transfiram suas instalações e/ou atividades para áreas determinadas pela Prefeitura.

#### DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

**Art. 4º** Para fins de instalação, ampliação, manutenção ou funcionamento de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir isolada ou cumulativamente em: **(NR)** *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.482, de 10.04.2017)*

- I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- II - auxílio financeiro reembolsável, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;
- III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- IV - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica, transporte de matéria prima e produção industrializada e outros;
- V - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras, materiais de construção, rede de água, rede de energia elétrica, rede de telefone e outros similares;
- VI - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;
- VII - isenção de tributos municipais.

~~Art. 4º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir isolada ou cumulativamente em: *(redação original)*~~

**Art. 5º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

- I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 01 (um) ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;
- II - no caso de auxílio financeiro para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;
- III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 24 (vinte e quatro) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;
- IV - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica, transporte de matéria prima e produção industrializa e outros;
- V - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras, materiais de construção, rede de água, rede de energia elétrica, rede de telefone e outros similares, de acordo com as necessidades para a execução do

projeto;

**VI** - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

**VII** - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos;

**a)** Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

**b)** Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando a atividade da indústria incluir prestação de serviços tributáveis por esse imposto;

**c)** Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

**d)** Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

**§ 1º** Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a devolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

**§ 2º** Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar da isenção do IPTU, ISSQN e taxas.

**a)** por 5 (cinco) anos se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;

**b)** por 6 (seis) anos se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

**c)** por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

**d)** por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados;

**e)** por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;

**f)** por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

**§ 3º** As empresas deverão comunicar por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

**§ 4º** No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

**Art. 6º** Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, indicando os objetivos, a viabilidade de funcionamento regular, a produção inicial estimada, a absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura, acompanhada de projeto circunstanciado e de outros elementos que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**Art. 7º** O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no art. 6º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º** O Poder Executivo, após análise, decidirá sobre o pedido, levando em consideração os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município.

**Art. 9º** A entrega de materiais, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no projeto apresentado, no prazo de 02 (dois) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

**Parágrafo único.** No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no [art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93](#).

**Art. 10.** O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 9º.

**Art. 11.** Terão prioridade aos benefícios desta Lei, as empresas que empreguem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

**DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS**

**Art. 12.** Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

**Art. 13.** Para incremento da produção primária poderão ser concedidos aos produtores agropecuários incentivos para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos.

**Art. 14.** Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços com máquinas e equipamentos rodoviários e agrícolas.

**Art. 15.** Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

**DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**Art. 16.** Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I a VII do art. 4º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

**Art. 17.** Para as empresas já instaladas no município que apresentarem projeto de ampliação, gerando valor adicionado ao ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos incentivos previstos no art. 4º, aplicando as demais normas pertinentes desta Lei.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Os incentivos fiscais previstos no art. 4º inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do [art. 14 da Lei Complementar nº 101](#), de 04 de Maio de 2000.

**Art. 19.** Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

**Parágrafo Único.** Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 20.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber mediante Decreto.

**Art. 21.** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Pinheirinho do Vale, RS, 13 de abril de 2005.*

*Jaime Alceu Albarello  
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se*

*Peri da Costa  
Sec. Munic. Administração*

